



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9366

19 de março de 2026, às 9h

Processos

1. CONSULTA Nº 0600007-20.2026.6.11.0000 - Vista..... 1
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000 - Vista.....3
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-72.2024.6.11.0055.....5
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600064-46.2024.6.11.0020.....7
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-86.2024.6.11.00109
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-44.2025.6.11.005210
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-23.2024.6.11.004111
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600725-59.2024.6.11.004113
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-21.2024.6.11.004115
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600135-74.2025.6.11.000017
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600038-40.2026.6.11.000018
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
12. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600037-55.2026.6.11.000019
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-69.2024.6.11.000920
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 09.03.2026 - Desembargadora Serly Marcondes Alves e Doutor Jean Bezerra

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA - PARTIDO POLÍTICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO DE AFASTAMENTO - DIRIGENTES - ASSOCIAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO EXCLUSIVO - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE

CONSULENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo parcial conhecimento da consulta, para conhecer e responder a questão principal e não conhecer quanto a questão acessória.

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Marques**

VOTO: *conheceu parcialmente da consulta para respondê-la nos seguintes termos:*

a) responder negativamente à questão principal, assentando que o dirigente de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, não está sujeito à desincompatibilização, prevista no art. 1º, III, "b", 3, da LC nº 64/1990;

b) deixar de conhecer das questões acessórias (itens 1, 2 e 3), seja por prejudicialidade lógica decorrente da resposta negativa ao primeiro quesito, seja por ausência do grau de abstração exigido à via consultiva, por envolverem elementos que remetem à análise de situação concreta.

1ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

2º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

3º Vogal - Dr. Raphael Arantes - aguarda

4º Vogal - Dr. Jean Bezerra - **VISTA**

5º Vogal - Desembargador Lídio Modesto - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT, com fundamento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, acerca da incidência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990.

A consulta é formulada nos seguintes termos:

Questão principal:

O dirigente (presidente, diretor, conselheiro ou ocupante de cargo equivalente) de associação de representação municipal, custeada exclusivamente por contribuições voluntárias dos entes associados e sem qualquer vínculo com a administração pública indireta ou delegação de função estatal, encontra-se sujeito à exigência de desincompatibilização e ao respectivo prazo de afastamento de seis meses antes do pleito para disputar cargos eletivos nas eleições de 2026?



Questões acessórias:

Na hipótese de resposta afirmativa, quais seriam os elementos objetivos caracterizadores da “manutenção pelo Poder Público”, previstos no dispositivo legal, a justificar a inelegibilidade? Especificamente:

- 1. As contribuições estatutárias voluntárias dos municípios consorciados ou associados podem ser consideradas, por si só, como “manutenção pelo Poder Público”?*
- 2. É indispensável que haja repasse direto de recursos orçamentários, subvenções públicas ou convênios formais para a configuração da hipótese de inelegibilidade?*
- 3. A inexistência de função pública delegada ou de vínculo com a administração indireta é suficiente para afastar a exigência de desincompatibilização?*

A consulta foi regularmente autuada, tendo a unidade técnica opinado pelo conhecimento quanto à questão principal, ponderando pela conclusão de que não é necessário que o candidato se afaste de associação civil, sem fins lucrativos, não mantida pelo Poder Público, para candidatar-se (ID 19008447).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento, sugerindo resposta negativa à questão principal, impondo-se o não conhecimento das questões acessórias, que revelam nítida tentativa de obtenção de orientação jurídica específica sobre situação concreta (ID 19011407).

É o relatório.

2. REPRESENTAÇÃO Nº 0600251-80.2025.6.11.0000 - Vista



Pedido de Vista em 09.03.2026 - Doutor Jean Bezerra

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - CARGO - GOVERNADOR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES GERAIS 2026

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O

ADVOGADA: NATALIA DE SOUZA ANDRADE - OAB/MT34511/O

REPRESENTADO: RADIODIFUSAO SULMATOGROSSENSE LTDA

ADVOGADA: CECILIA BRITO SILVA - OAB/RO9363

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: JANDIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REPRESENTADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela rejeição integral das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar deferida e a condenação dos representados às sanções previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, julgou procedente a representação eleitoral para: 1. Confirmar a decisão liminar; 2. Condenar os representados solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Representados)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - acompanhou o relator

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - acompanhou o relator

Mérito

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra - VISTA

2º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques - aguarda

3ª Vogal - Dra. Juliana Paixão - aguarda

4º Vogal - Dr. Pêrsio Landim - aguarda

Impedido - Desembargador Lídio Modesto



Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo PARTIDO POLÍTICO REPUBLICANOS MATO GROSSO - MT - ESTADUAL em face de RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (Rádio Jovem Pan - Rondonópolis/MT), dos apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS, e do pré-candidato WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES.

Aduz o Representante, em síntese, que nos dias 14 e 23 de outubro de 2025, durante a transmissão do programa "JORNAL DA MANHÃ", os apresentadores Jandir Martins e Carlos Eduardo Vanzelli teriam veiculado propaganda eleitoral extemporânea onde divulgaram: (i) promoção da pré-candidatura de Wellington Fagundes ao cargo de Governador do Estado para o pleito de 2026 e (ii) ataques à imagem do adversário político Otaviano Olavo Pivetta, com imputações de condutas criminosas (violência doméstica) já afastadas por decisões judiciais transitadas em julgado.

Sustenta que tais condutas, além de configurarem propaganda antecipada (positiva e negativa), revelam a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, com o nítido propósito de desequilibrar o futuro pleito. Aponta, ainda, que a rádio representada pertence ao núcleo familiar do pré-candidato beneficiado, o que agravaria a conduta.

Requeru, liminarmente, a remoção imediata dos conteúdos veiculados e a determinação de que os representados se abstenham de novas publicações de teor semelhante. A petição inicial (ID 18980650) veio acompanhada de documentos, incluindo degravações e decisões judiciais.

A medida liminar foi deferida por este Relator (ID 18982602), determinando a remoção do conteúdo e a abstenção de novas veiculações, sob pena de multa diária, e decretando o segredo de justiça dos autos.

Regularmente citados, os Representados apresentaram suas defesas.

A RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA (ID 18984522) arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com fundamento no Tema 995 do STF, por entender que não responde por opiniões de terceiros em transmissões ao vivo. No mérito, defendeu o exercício da liberdade de imprensa, afirmando que noticiou fatos de domínio público sem configurar propaganda.

WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES (ID 18986553), por sua vez, também suscitou sua ilegitimidade passiva, por ausência de prévio conhecimento das manifestações. No mérito, alegou que as falas se inserem na crítica política permitida, sem pedido explícito de voto.

Os apresentadores CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS (ID 18997280) arguíram, igualmente, ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à emissora. No mérito, defenderam o exercício da liberdade de expressão e da crítica jornalística, sustentando que apenas repercutiram fatos de notório conhecimento público.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 19000830, opinou pela rejeição de todas as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela procedência da representação, com a manutenção da liminar e a condenação dos representados às sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Instado por este Relator a regularizar a representação processual, por meio do despacho de ID 19013127, visto que a defesa de ID 18997280 foi apresentada por advogado sem procuração nos autos, os representados CARLOS EDUARDO VANZELLI e JANDIR MARTINS DOS SANTOS permaneceram inertes. Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, o prazo para a juntada do instrumento de mandato transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-72.2024.6.11.0055



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 19.03.2026

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ODAIR OROZIMBO MEDEIROS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela rejeição da alegação de nulidade por cerceamento de defesa e pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18898514) interposto por ODAIR OROZIMBO MEDEIROS (ID 18898514), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que julgou desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Vereador no município de Cuiabá, bem como determinou o recolhimento de R\$ 54.103,05 ao Tesouro Nacional, relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem comprovação material de sua destinação.

Alega o recorrente, em síntese, que o processo padece de nulidade por cerceamento de defesa, asseverando que não teria ocorrido a sua intimação regular para manifestar-se sobre o relatório

preliminar de diligências. Sustenta que a aplicação do instituto da preclusão para a juntada de documentos após o parecer conclusivo afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defendendo que a jurisdição originária não se exaure antes da prolação da sentença.



Fundamenta que as máculas apontadas, notadamente a intempestividade na entrega de relatórios financeiros e omissões na prestação parcial, configuram meras falhas formais desprovidas de gravidade para comprometer a hígidez das contas, bem como que, a transparência foi preservada pela inclusão posterior das informações via prestação retificadora, inexistindo prejuízo à fiscalização ou indícios de má-fé na gestão dos recursos.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente o decisum recorrido, pleiteando que as contas sejam julgadas aprovadas, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pela exoneração da obrigação de devolução de valores ao erário sob a tese de que os serviços foram efetivamente prestados em prol da campanha.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18898518) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau

A d.ª Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (ID 18903058)

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600064-46.2024.6.11.0020



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 19.03.2026

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

EMBARGADO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 19006707) opostos pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT em face do Acórdão nº 32391 (ID 18999132), proferido por este Tribunal em 19/12/2025, que, por unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Representação por Conduta Vedada ajuizada em desfavor de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA e JOSÉ ALEX RODRIGUES LIRA.

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18999132):

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso Eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou improcedente Representação por Conduta Vedada ajuizada em desfavor de Prefeito candidato à reeleição e de agente público municipal (pré-candidato a vereador).

2. *Fato relevante.* A representação questiona discurso proferido por servidor público durante inauguração de obra, exaltando a gestão municipal, cujo vídeo foi publicado em sua rede social particular. O recorrente alega configuração de uso indevido da máquina pública (art. 73, I e II, da Lei das Eleições).

3. *As decisões anteriores.* A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando-se na ausência de prova de uso de bens ou serviços públicos e na atipicidade da conduta. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação de apoio político realizada por agente público em perfil particular de rede social, durante evento oficial, configura a conduta vedada de uso de bens ou serviços custeados pelo Governo, e se o candidato beneficiário pode ser responsabilizado por ato espontâneo de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação do efetivo uso de bens imóveis, móveis, materiais ou serviços da Administração Pública em benefício de candidatura.

6. A publicação realizada em rede social privada, sem a utilização de equipamentos, custeio ou canais institucionais da Administração, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e não caracteriza o ilícito, não sendo possível presumir o uso da máquina pública pela simples condição funcional do agente.

7. A responsabilização do candidato beneficiário por atos de terceiros exige prova inequívoca de participação, anuência ou conhecimento prévio, sendo vedada a responsabilização objetiva no direito sancionador eleitoral.

8. O fato ocorreu antes do prazo de vedação para comparecimento em inaugurações (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997), afastando também essa hipótese de ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Teses de julgamento: "1. A manifestação política de servidor público em rede social particular, sem o uso de recursos, materiais ou serviços custeados pelo erário, não configura as condutas vedadas do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997. 2. A responsabilidade do candidato beneficiário por conduta vedada praticada por terceiro exige prova robusta de sua participação ou anuência, não se admitindo a responsabilidade objetiva ou por presunção."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, II e § 10."

Em razões recursais (ID 19006707), alega o embargante: (i) omissão quanto à natureza jurídica estritamente objetiva das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (ii) omissão quanto à tese da "terceirização da ilicitude", referente à cessão do uso da palavra a terceiro em evento oficial; e (iii) contradição entre a prova documental (transcrição do discurso) e a conclusão do acórdão pela ausência de cunho eleitoral. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a representação.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (ID 19013808), pugnando pela rejeição dos embargos por entenderem se tratar de mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19018545), em parecer ministerial, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por entender que não se configuram os vícios apontados e que a pretensão é de rediscutir matéria já decidida.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-86.2024.6.11.0010



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: RICARDO MATOS DUARTE

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL DE RONDONÓPOLIS (ID 18932583), em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (ID 18932572), que julgou desaprovadas as contas eleitorais finais da agremiação, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26.399,90, referente à Prestação de Contas Eleitorais Final nas Eleições Municipais de 2024.

Identificaram-se, em síntese, três irregularidades inter-relacionadas: omissão de despesas eleitorais com produção de jingles (R\$ 16.399,90) e com assessoria contábil eleitoral (R\$ 10.000,00); divergência entre a prestação de contas parcial e a final, decorrente da exclusão, na versão final, da despesa com os serviços contábeis; e consequente omissão de receita, em razão do pagamento dessa despesa por terceiro, sem registro na conta eleitoral do partido.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que as despesas efetivamente ocorreram, foram documentadas e constaram da prestação de contas parcial; que o pagamento por terceiro identificado, com documentação idônea, não configura omissão, mas equívoco classificatório; que o art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997 ampara o pagamento dos serviços contábeis por terceiro, afastando a caracterização de doação irregular; e que a ausência de má-fé e a plena identificação dos fornecedores autorizam, no mínimo, a aprovação com ressalvas.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com aprovação das contas com ressalvas e afastamento da penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em contrarrazões (ID 18932587), manifestou-se pela manutenção da sentença, destacando a natureza eleitoral das despesas e o elevado percentual das irregularidades, que impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18941338) emitiu parecer pelo não provimento do recurso, corroborando os fundamentos da sentença e destacando a gravidade das omissões, que representam 35% dos recursos manejados.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-44.2025.6.11.0052



PROCEDÊNCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRIDO: JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

2ª Vogal - Dr. Pêrsio Landim

3ª Vogal - Dr. Raphael Arantes

4ª Vogal - Dr. Jean Bezerra

5ª Vogal - Desembargador Lídio Modesto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 19023017) interposto pelo Diretório Estadual do PODEMOS/MT, contra sentença (ID 19023008) proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e afastou a ocorrência de prescrição da pretensão de julgamento das contas de campanha do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Quatro Marcos/MT, referentes às Eleições 2018.

Na origem, os requerentes sustentaram, em síntese, que a Justiça Eleitoral teria permanecido inerte por lapso superior a cinco anos e que, por isso, estaria prescrita a pretensão estatal de exigir e julgar as contas, defendendo como termo inicial o dia seguinte ao prazo final de entrega espontânea.

O Ministério Público Eleitoral, em 1º grau, manifestou-se ao ID 19023007 pela rejeição da prescrição e pelo indeferimento do pedido.

A sentença assentou que o termo inicial da contagem prescricional é a efetiva apresentação das contas, circunstância que não ocorreu no caso em análise, razão pela qual afastou a prescrição arguida.

Irresignados, os recorrentes alegam, em suma: (i) incidência de prescrição quinquenal sob enfoque de segurança jurídica, razoável duração do processo e vedação à perpetuação de obrigações indefinidas no tempo; (ii) necessidade de interpretação do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, conforme a Constituição Federal; (iii) aplicação subsidiária da lei civil para suprir alegada lacuna do Direito Eleitoral. Requerem a reforma da decisão para declarar prescrita a obrigação de prestar contas no caso concreto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 19023577 opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-23.2024.6.11.0041



PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - ARAPUTANGA -MT

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: LUIZA LUZIA UTZIG RIOS

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: THIAGO CELSO GOMES MOREIRA

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Araputanga/MT, contra sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18941087), que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidade grave consistente na omissão de despesas com serviços advocatícios, destacando que o aditivo contratual foi firmado após o pleito (06/06/2025) e que a nota fiscal apresentada menciona serviços prestados a candidatos do partido, e não ao diretório partidário responsável pela prestação de contas.



Em suas razões recursais (ID 18941093), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, sustentando ausência de nova oportunidade para manifestação após a juntada de documentos retificadores e violação ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, defende tratar-se de falha meramente formal e requer a aprovação das contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18945144), arguiu, preliminarmente, a preclusão para a juntada de novos documentos e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600725-59.2024.6.11.0041



PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARAPUTANGA - MT

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: ENILSON DE ARAUJO RIOS

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: JOSE MARINHO ALENCAR

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar suscitada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (id. 18941196). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil de Araputanga/MT, bem como por seus responsáveis, em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18941201), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidade grave consistente na omissão de despesas com serviços advocatícios, destacando que o aditivo contratual foi firmado após o pleito (06/06/2025) e que a nota fiscal apresentada menciona serviços prestados a candidatos do partido, e não ao diretório partidário responsável pela prestação de contas.

Em suas razões recursais (ID 18941207), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, sustentando ausência de nova oportunidade para manifestação após

a juntada de documentos retificadores e violação ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, defende tratar-se de falha meramente formal e requer a aprovação das contas com ressalvas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18945144), opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600734-21.2024.6.11.0041



PROCEDÊNCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PROGRESSISTA - MUNICIPAL - ARAPUTANGA - MT

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: PAULO JOSE SOARES

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRENTE: DALVAN NONATO ALVES

ADVOGADA: GRACIELI BORGES MARIA MENDES - OAB/MT21832-O

ADVOGADA: MAYARA SERAFIM DOS REIS OLIVEIRA - OAB/MT21904-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar suscitada, bem como pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (id. 18940892). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade - cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Dr. Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

3º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

5º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Araputanga/MT, bem como por seus responsáveis, em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18940895), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidade consistente na omissão de despesas com serviços advocatícios, uma vez que o contrato de prestação de serviços jurídicos juntado aos autos não prevê serviços ao diretório partidário, mas sim a candidatos a vereador, conforme cláusula primeira, item 1.3.

Em suas razões recursais (ID 18940903), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por

alegado cerceamento de defesa, sustentando ausência de nova oportunidade para manifestação após a juntada de documentos retificadores e violação ao art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, defende tratar-se de falha meramente formal e requer a aprovação das contas com ressalvas.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18948548), opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600135-74.2025.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

INTERESSADO: PARTIDO CIDADANIA - CIDADANIA - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

PARECER: manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA EM MATO GROSSO, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada em conformidade com o art. 32 da Lei nº 9.096/95 e com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), em seu Relatório de Exame Preliminar (ID 18957383), apontou inicialmente indícios de omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, indispensáveis à manutenção da agremiação e à própria elaboração da peça contábil.

Devidamente intimada, a agremiação apresentou justificativas e documentos (ID 18957484), esclarecendo que a contadora e o advogado atuaram de forma voluntária e gratuita, justificando a ausência de despesas. Informou, ainda, que os custos de manutenção da sede foram suportados pelo PSDB, em razão da Federação partidária constituída.

Em parecer Técnico Conclusivo (ID 18970402) a unidade técnica considerou as irregularidades sanadas, ponderando pela APROVAÇÃO das contas, por entender plausíveis as justificativas diante do cenário de inatividade financeira da sigla no exercício.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18979181), por sua vez, divergiu pontualmente. Sustentou que, mesmo sendo voluntários, tais serviços configuram doações estimáveis em dinheiro e devem ser formalizados via instrumentos contratuais e recibos de doação, conforme exige a norma de regência e opinou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600038-40.2026.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

REQUERENTE: EXPEDITO CARNEIRO DE MENDONCA

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

REQUERENTE: RENATO FARAC GALATA

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento do pedido

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/MT), relativo ao exercício financeiro de 2013, cujas contas pretéritas foram julgadas como não prestadas por este Regional (ID 19022462).

O Requerente colacionou aos autos documentos visando sanar a inadimplência, destacando-se a Relação de Contas Bancárias que informa a inexistência de contas abertas no período (ID 119022463).

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu Parecer Técnico (ID 19022461), consignou que, embora ausentes algumas peças formais previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, restou comprovada a ausência de movimentação financeira e de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo deferimento do pedido, anuindo com a conclusão técnica de que a situação de inadimplência deve ser cessada (ID 19022685).

É o relatório.

12. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600037-55.2026.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

REQUERENTE: EXPEDITO CARNEIRO DE MENDONCA

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

REQUERENTE: RENATO FARAC GALATA

ADVOGADA: MARINA DIAS SOARES - OAB/PE45939

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento do pedido

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Dr. Pécio Landim

2º Vogal - Dr. Raphael Arantes

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Dr. Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO/MT), referente ao exercício financeiro de 2012.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas originais foram julgadas como não prestadas por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 19022458).

O Requerente instruiu o presente feito com diversos demonstrativos (ID 19013846), afirmando a inexistência de movimentação financeira e o não recebimento de recursos de fontes vedadas ou do Fundo Partidário no referido exercício.

A Unidade Técnica (ASEPA), em parecer conclusivo (ID 19022457), ressaltou que, embora o partido tenha deixado de apresentar documentos formais exigidos pelo art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, restou cabalmente demonstrada a inexistência de contas bancárias e de trânsito de recursos do Fundo Partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização (ID 19023040).

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600679-69.2024.6.11.0009



PROCEDÊNCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - OAB/GO26534-A

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de até dois salários-mínimos.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Dra. Juliana Paixão

2º Vogal - Dr. Pêrsio Landim

3º Vogal - Dr. Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

Suspeição - Dr. Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 19018772) interposto por Sandro Luis Costa Saggin contra o acórdão nº 32441 deste Tribunal (ID 19014614) que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença que desaprovou as contas e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 4.051,00.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, argumentando, entre outros pontos, que a consequência de contas não prestadas ou desaprovadas teria “peso muito grande”, pois poderia decretar o fim da trajetória política do candidato, com eventual inelegibilidade, razão pela qual a sanção somente deveria ser aplicada em situações extremas, quando presentes indícios robustos de irregularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos aclaratórios e requereu a aplicação de multa por embargos protelatórios (ID 19018772).

É o relatório.